

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 72026/2021

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (**LEITE EM PÓ INTEGRAL, FEIJÃO CARIOQUINHA, BEIJU DE COCO, FARINHA DE MILHO FLOCADA, FARINHA DE TAPIOCA, FARINHA DE MANDIOCA, AIPIM PROCESSADO**), ofertado por produtores da **AGRICULTURA FAMILIAR**, destinados à Rede Municipal de Ensino, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAEC, PNAEP, PNAEQ, PNAEF, PNAE-EJA, MAIS EDUCAÇÃO, e AEE.

RECORRENTE: **CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA.**

RECORRIDA: **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA- ARCO SERTÃO.**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 07/05/2021, a proponente **CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA** apresentou recurso administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, que habilitou e classificou em 1º lugar a proponente **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA- ARCO SERTÃO** para o item 01, Leite em Pó.

Conforme o quanto disposto no art. 109, I da Lei nº 8666/93, caberá recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante. Além disso, o item 18.4 do edital prevê a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 5(cinco) dias contados a partir da divulgação do resultado das fases de habilitação e proposta de preços/projetos de venda.

“... ”

18.4 O prazo para interposição de recurso será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado das fases de habilitação e proposta de preços/projetos de venda, observado o disposto do art. 109 da Lei 8.666/93.

“... ”

Nesse interim, levando-se em conta o resultado de Julgamento de Habilitação e das Propostas de Preços/Projetos de Venda publicado no DOU nº 82 e Jornal Correio pg. 22, ambos de 04/05/2021, e DOM nº 8.009 de 05/05/2021, temos como *dies ad quem* 12/05/2021, portanto tempestiva a presente peça recursal.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais, a Comissão de licitação decide por conhecer o presente recurso, ao tempo em que reconhece a sua tempestividade.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, através do sitio eletrônico <http://www.compras.salvador.ba.gov.br>, a existência de trâmite de Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões a proponente **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - ARCO SERTÃO** apresentou manifestação acerca do recurso.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, passa-se a análise do pedido.

II- DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Insurge-se o Recorrente por meio do presente Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, que habilitou e classificou em 1º lugar a proponente **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA - ARCO SERTÃO** para o item 01, Leite em Pó.

Afirma o Recorrente que na sessão pública que ocorreu no dia 22/04/2021 às 9:00 horas, para o item 01- leite em pó, só houve 2 proponentes, o Recorrente e a Recorrida.

Alega que a abertura dos envelopes estava marcada para as 9:00 horas do dia 22/04/2021 e que a Cooperativa Recorrida apresentou-se após este horário, sob a justificativa de que a pregoeira dava 10 minutos de tolerância. Afirma que não existe previsão no edital desta tolerância e seus envelopes não deveriam ter sido recebidos.

Aduz que a Cooperativa Arco Sertão apresentou documento de falência e concordata vencido, sendo motivo para a sua desclassificação.

Informa que no dia 04/05/2021 foi publicado no D.O.M. Salvador o Relatório de Julgamento de Habilitação e das Propostas de Preços/Projetos de Venda segundo o qual consagrou a ARCO DO SERTÃO como classificada em primeiro lugar em razão do critério de desempate GRUPO DE PROJETO DO ESTADO DA BAHIA.

Afirma que a marca do produto ofertado pela Recorrida é a CCGL, produzida pela Cooperativa Central Gaúcha Ltda, que fica localizada no Sul do país, mais especificamente em Cruz Alta/RS, localizada a mais de 3.000km da sede da Recorrida.

Enfatiza que a validade do leite in natura é de apenas 24 horas para a realização da secagem e que a viagem entre as sedes duraria no mínimo 5 dias, não sendo possível o transporte do produto sem que o mesmo estragasse. Aduz a necessidade de diligência com a finalidade de verificar se a Recorrida possui contrato com a CCGL para a secagem e fracionamento/empacotamento.

Afirma ainda que o Edital prevê que os gêneros alimentícios sejam produzidos pelos próprios associados/cooperados, conforme item 11.1.1.1, "E", "E.1". Enfatiza que no Extrato da DAP da Recorrida não se encontra a CCGL em sua composição societária.

Enfatiza ainda que o critério de desempate utilizado para que a Recorrida fosse classificada em 1º lugar foi sua localização geográfica, por estar sediada na Bahia. Sendo assim, não se pode aceitar que ela queira entregar produto produzido no Rio Grande do Sul, pois assim o objetivo da Resolução/FNDE nº 06/2020 que é fomentar a agricultura familiar local não seria cumprido.

Por fim, pugna pela desconsideração dos envelopes da Recorrida, por não ter apresentado dentro do prazo estabelecido no Edital, bem como a desclassificação da Recorrida por ter apresentado a certidão

de Concordata e Falência vencida e a realização de diligência com a finalidade de verificar o contrato da Recorrida com a empresa CCGL.

III- DAS CONTRARRAZÕES

Informa a Recorrida que as pretensões recursais não merecem prosperar, por falta de embasamento. No que tange a alegação de não cumprimento do prazo para apresentação dos envelopes, alega que em análise da ata da sessão pública verificava-se que não há qualquer “citação” sobre descumprimento de horário de entrega de envelopes, nem tampouco o tempo de atraso, por parte da Recorrente, nem da COPEL, não podendo prosperar o quanto alegado.

Afirma que a sua certidão de concordata e falência não encontra-se vencida, não havendo qualquer sinalização, na ocasião da sessão, de apresentação de documento vencido. Informa que a certidão de Concordata e Falência não possui prazo de validade, somente a data de emissão da mesma. Enfatiza que mesmo que estivesse vencida o edital em seu item 11.2 e a Resolução/FNDE nº 006/2020 trazem a possibilidade de abertura de prazo para sanar/regularizar documentos de habilitação, proposta de preço e projeto de venda.

Rebate o quanto alegado sobre a leite em pó da CCGL in natura ter validade de 24 horas, pois o objeto do presente certame é leite em pó, e o referido produto possui validade de 01(um) ano, não havendo o que se falar em transporte de leite in natura. Afirma que não há plausibilidade para diligenciar junto a CCGL para que a mesma informe sobre o contrato de secagem e fracionamento e empacotamento, pois a obrigação pactuada é a de entrega de leite em pó.

Afirma que em seu extrato da DAP, a CCGL não encontra-se em sua composição societária, mas possui contrato formalizado com a mesma, sendo preenchido o requisito de produção pelos associados/cooperados. Informa que a Recorrente em sua proposta para o leite em pó informa a marca “Nossa Terra” não sendo também própria.

Por fim, informa que quanto ao critério de desempate, em virtude da localização geográfica, o mesmo é definido por lei, e endossado no item 12 do Edital, sendo devidamente reconhecido pela COPEL.

Conclui, pugnano para que seja negado provimento ao presente Recurso Administrativo, e que seja mantida a decisão de classificação da Recorrida em 1º lugar no presente certame.

IV – DO MÉRITO

Em sede de Recurso Administrativo, a Recorrente insurge contra a prerrogativa ofertada pela Comissão, no que tange a tolerância de 10 minutos para o início da sessão, vejamos o que prevê o Ato convocatório:

“...Os interessados organizados em Grupos Formais (detentores da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) **deverão apresentar em sessão pública a ser realizada no dia 22 de Abril de 2021 às 09h00m, na sede da Secretaria Municipal da Educação, Sala da COPEL, Térreo, na Avenida Anita Garibaldi, nº 2981, Rio Vermelho – Salvador – Bahia, os Envelopes nº 01 - Documentação para Habilitação e Envelope nº 02 - Proposta de Preços/Projeto de Venda.** (grifos nossos)
...”

Da análise do quanto contante no edital, verificamos que fora estipulado o dia e horário para a sessão pública, com a finalidade de recepcionar os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços/projeto de venda. Ocorre que é costume dessa Administração ofertar 10 minutos de tolerância após aberta a sessão, para casos de infortunos, uma conduta de boa-fé para com os proponentes, com a finalidade de que haja o maior número de interessados, prezando pelo princípio da razoabilidade, isonomia, e da competitividade. Vejamos o entendimento de nossos tribunais:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATRASO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. CINCO MINUTOS. TEMPO ÍNFIMO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ITER PROCESSUAL. 1. **Acórdão embargado em que rechaçada a revelia da Reclamada, que atrasou cinco minutos à audiência e apresentou defesa antes da prática de qualquer ato processual**, em audiência, pelo magistrado. 2. **A jurisprudência da SBDI-1 está sedimentada no sentido da razoabilidade da não decretação da revelia e seus efeitos quando o atraso da reclamada à audiência ocorrer por tempo ínfimo (poucos minutos) e não importar em prejuízo ao iter processual, pois tal entendimento consubstancia os princípios da razoabilidade**, da simplicidade e da informalidade, que orientam o processo do trabalho. Presentes os dois elementos – atraso ínfimo e ausência de prejuízo ao iter processual – não se cogita de afronta à O.J. nº 245 da SBDI-1, porque sua assertiva apenas elide a pretensão de aplicação, às partes, da tolerância de 15 minutos prevista para o magistrado no art. 815, parágrafo único, da CLT. Recurso de embargos não conhecido” (E-RR-19700-20.2009.5.15.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/07/2017) (grifos nossos)

Nesse sentido, a tolerância de 10 minutos do horário programado para o início da sessão pública, não gerou nenhum prejuízo aos proponetes, visto que não fora produzidos atos processuais, somente sendo iniciados os atos após observada a tolerância. Ademais, o Recorrente encontrava-se presente quando dá oferta da tolerância de 10 minutos, e manteve-se silente frente a sua irrisignação, não reduzindo a termo o seu protesto, somente em sede de recurso trouxe os fatos, ora narrados.

Assim sendo, não restou verificado que houve atraso por parte da Recorrida, uma vez que a mesma encontrava-se presente na abertura da sessão pública, portanto apta a concorrer no presente certame.

No que tange a alegação de que a Recorrida apresentou certidão de Falência e Concordata vencida, a Resolução/FNDE nº 006/2020 prevê em seu §4º do art. 36 que os vícios encontrados nos documentos de habilitação podem ser sanados, mediante abertura de prazo. Vejamos o que prevê o edital:

“ ...

11.2 Na ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos acima exigidos no Envelope 1 e 2, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis

para apresentação do(s) documento(s) de habilitação, proposta de preço e projeto de venda, devidamente sanados/regularizados, conforme §4º do art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

13.1.4 Constatado o atendimento pleno às exigências habilitatórias do ato convocatório pela Comissão e pelo setor técnico competente referido, **inclusive concedido o prazo através de diligência, para regularização dos documentos, previsto no item 11.2 do edital e §4º do art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, se for o caso, o(s) Proponente(s) será(ão) declarados Habilitados ou Inabilitados, conforme divulgação em sessão pública ou após em publicação no Diário Oficial do Município – DOM, no Diário Oficial da União – DOU e Jornal de grande circulação, com prazo para recurso.

...
“ ...

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades

...”

Assim sendo, fora diligenciado e concedido prazo para que o Recorrido sanasse o vício verificado. Após o prazo concedido e o atendimento do quanto requerido, apresentação da certidão de concordância e falência válida, constatou-se que o Recorrido cumpriu o quanto requerido no ato convocatório.

Quanto a alegação de que a proponente classificado em primeiro lugar no Lote 1 (leite em pó integral), apresentou proposta de preço/projeto de venda contemplando gênero alimentício não produzido por associados/cooperados inscritos na Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica, por tratar de matéria estritamente técnica, cabe a Coordenadoria de Alimentação Escolar (CAE) a emissão de parecer, abaixo colacionado:

“ ...

1. Primeiramente é imperioso destacar que todos os procedimentos relativos à Camada Pública em epígrafe basearam-se nas determinações da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.

2. No que concerne à alegação da recorrente, de que CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA ARCO SERTÃO, proponente classificada em primeiro lugar no Lote 1 (leite em pó integral), apresentou proposta de preço/projeto de venda contemplando gênero alimentício não produzido por associados/cooperados inscritos na Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica, faz-se necessário esclarecer que, de fato, as legislações supracitadas vedam tal conduta, conforme trecho da Resolução/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, transcrito a seguir:

“Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir: [...] § 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica: [...] VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; [...]”

3. Não obstante, embora a CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA ARCO SERTÃO tenha apresentado, à folha 444, declaração afirmando que os gêneros alimentícios a serem entregues à municipalidade são oriundos de produção própria de seus associados/cooperados, depreende-se, a partir da análise da DAP Jurídica da proponente, acostada às folhas 446 a 448, que a COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA (CCGL), fabricante do leite pó constante na proposta de preço/projeto de venda, não faz parte do rol associados/cooperados da CENTRAL ARCO SERTÃO.

4. Igualmente, a própria CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA ARCO SERTÃO, deixa claro em suas contrarrazões, que o leite pó, constante na sua proposta de preço/projeto de venda, é fabricado pela COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA (CCGL) e que esta não faz parte de sua composição societária, listada na DAP jurídica.

Nessa perspectiva, a proponente parece contradizer-se, principalmente, quando considerada a declaração juntada à folha 444.

5. Referente à alegação da CENTRAL ARCO SERTÃO de manter contrato de parceria com CCGL, fabricante do leite em pó, é imprescindível mencionar que as legislações que disciplinam o rito das chamadas públicas, não preveem tal instrumento.

Frente ao exposto, o Lote 01 (leite em pó integral), não pode ser ofertado pela CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA ARCO SERTÃO, haja vista a proponente não atendeu aos requisitos legais para o lote em questão, motivo pelo qual as amostras e a documentação pertinente às mesmas, não serão analisadas.

Em tempo, solicitamos desta COPEL que convoque a Cooperativa classificada em 2º lugar no Lote 01 (CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA), para que apresente as amostra, bem como a respectiva documentação, atentando-se ao prazo estabelecido no instrumento convocatório que deu origem à Chamada Pública nº 001/2021.”
(grifos nossos)

Diante das fundamentações supra e da constatação de que a Cooperativa fabricante do leite em pó ofertado, CCGL, não encontra-se listada na DAP jurídica da Recorrente, verifica-se descumprimento do quanto requerido no edital para os documentos de habilitação e da Resolução/FNDE nº 06/2020,

uma vez que os gêneros alimentícios a serem entregues não são produzidos pelos associados/cooperados.

“11.1.1 ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

D - Qualificação Econômico Financeira

D.1) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, vigente, expedida pelo distribuidor judicial competente da sede do licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, da data da apresentação da proposta.

E - Outros Documentos

E.1) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;”

Ademais, a própria Recorrida confessa em suas contrarrazões, que o leite pó, constante na sua proposta de preço/projeto de venda, é fabricado pela COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA (CCGL) e que esta não faz parte de sua composição societária, listada na DAP jurídica, e que mantém somente um contrato com a empresa. Portanto, verifica-se que a declaração fornecida pela Recorrida não é verídica, descumprindo requisitos de habilitação.

Nesse interim, é entendimento pacífico de que os certames licitatórios são regidos por princípios que visam lhes dar segurança jurídica, bem como resguardar a Administração Pública de eventuais questionamentos. Estas são umas das principais, senão a mais importante, função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio é inerente a toda licitação, e de tão importante veio expresso no **art. 41, caput da lei 8666/93**, bem como **art. 55, XI da lei 8666/93**, não se falando de procedimento licitatório sem a observância deste.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.

Do seu conteúdo retiramos diversas facetas que nos direcionam aos mais diversos entendimentos. O primeiro deles é aquele que diz que uma vez estabelecidos no edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente**

vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)**; se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

Quando a Administração estabelece no Edital, as condições para participação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Extraímos disso que o edital fixa todas as regras que regerão o certame do início ao fim, logo, não pode a Administração não as observar, nem os licitantes não as atender. Se a Administração traçou suas exigências, cabe aos interessados adequar-se a elas.

Forçoso lembrar que vinculação é uma garantia à Administração e aos administrados. Por ela evita-se a alteração do critério de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. Desse modo é vedado aos licitantes e a Administração o descumprimento das regras de convocação, deixando de se considerar o que nele se exige. Em tais hipóteses, impõe-se a desclassificação do licitante.

Assim sendo, baseado nas alegações do Recorrente, contrarrazões do Recorrido e documentação carreada aos autos, restou evidenciado que houve um equívoco no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrida, que deve ser corrigido pela Administração, em observância ao princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Respalhada no direito de reconsiderar seus atos e, acatando os ensinamentos do eminente mestre Marçal Justen Filho menciona que "Assim, o vício de ilegalidade deve ser pronunciado pela Administração, em qualquer tempo", é imperioso que a Comissão proceda à reanálise de sua decisão, a fim de que seja restabelecida a isonomia entre as licitantes, pois essa é a condição essencial para garantir a licitude em todas as fases da licitação.

Deste modo, diante do descumprimento do quanto requerido no edital, uma vez que o leite em pó ofertado pela Recorrida é fabricado por uma cooperativa que não encontra-se listada na sua DAP jurídica, a desclassificação é a medida que se impera, por descumprimento do item 11.1.1 "E.1" do edital.

V- DA DECISÃO

Diante do exposto e do quanto explanado nesse julgamento, verifica-se que se trata de recurso PROCEDENTE EM PARTE, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento. Estando alinhado com o entendimento do edital e da legislação vigente.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, em consonância com o parecer da CAE/SMED, respaldados pela Lei Federal nº 8666/93, pela Resolução/FNDE nº 06/2020, bem como legislação específica, decide **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o recurso interposto, acolhendo as alegações da Recorrente quanto ao vício na declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados. Dessa forma, decide retificar a decisão que declarou classificado, a **CENTRAL DE COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA-ARCO SERTÃO**, inabilitando-a, e por conseguinte, desclassificando-a, **do LOTE 1**, por descumprimento do item 11.1.1 "E.1" do Instrumento Convocatório.

Por fim, insta frisar que, zelando pelo atendimento do interesse público, bem como visando atendimento do correto procedimento licitatório com respaldo da lei, doutrina e jurisprudência pátria que rege as contratações públicas, a Comissão Setorial Permanente de Licitação e o setor técnico competente atenderam a todas as formalidades legais para obter a proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Salvador, 18 de maio de 2021.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 029/2021

Hilaise Santos do Carmo
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Williana Moraes da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Moraes
MEMBRO

Ana Sueli Oliveira Johnstone
MEMBRO

Albino Gonçalves dos Santos Filho
MEMBRO